



cor

Processo: 0130047-30.2018.8.19.0001

Ação cautelar

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo, em síntese, que residem atualmente na invasão do imóvel situado à Rua São Luiz Gonzaga, próxima à Feira de Tradições Nordestinas, em São Cristóvão, Rio de Janeiro, cerca de 200 (duzentas) pessoas, havendo notícias da existência de famílias com crianças e adolescentes, além de mulheres gestantes, vivendo em condições bastante precárias que, inclusive, construíram um terceiro pavimento com risco de desabamento e instalação irregular de eletricidade.

Narra, ainda, o Ministério Público que o proprietário do imóvel ajuizou ação de reintegração de posse para remoção forçada de todos os ocupantes (processo 0124525-56.2017.8.19.0001), bem assim, que o Município réu nada fez para cadastrar as famílias com crianças, adolescentes e gestantes e inclui-las em programas de moradia existentes, para a desocupação do imóvel de forma segura e digna.

Por fim, diante da “tragédia anunciada”, requereu o Ministério Público a concessão de liminar para obrigar o Município do Rio de Janeiro a adotar as seguintes providências:

- a) Apresentar, até o dia 06/06/2018, a relação das crianças, adolescentes e gestantes que residem no prédio ocupado, para fins de ajuizamento de ação civil pública em sua proteção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias à garantia da salubridade e à segurança do local até que todas as crianças, adolescentes

e gestantes sejam dali encaminhados para local onde a moradia digna seja garantida, devendo encaminhar ao Juízo, em 10 dias, a relação das providências adotadas;

- c) Acompanhar a desocupação do imóvel, garantindo que a remoção de pessoas seja realizada de forma planejada e segura, respeitando-se seus direitos fundamentais e garantindo-lhes moradia digna.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/67.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do art. 227 da Constituição da República de 1988 “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

De acordo com os arts. 3º e 4º da Lei 8069/90, é incontroversa a responsabilidade do réu na gestão do direito à vida, à saúde, à dignidade, dentre outros direitos.

Portanto, analisando detidamente os fatos narrados na exordial, bem como toda a documentação que garante os autos a noticiar fortes indícios de risco social vivenciado por crianças, adolescentes e gestantes, o pedido merece acolhida.

A pretensão autoral mostra-se adequada, necessária e proporcional, a fim de se garantir a dignidade de dezenas de crianças e adolescentes sem acesso ao mínimo existencial.

Interpretação diversa, *data vênia*, é fazer tábula rasa, o direito de crianças e adolescentes previsto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que **DEFIRO A LIMINAR** requerida para **DETERMINAR que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:**

- 1) Apresente, em 05 (cinco) dias úteis, a relação das crianças, adolescentes e gestantes que residem no prédio ocupado, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (*cinquenta mil reais*);
- 2) Adote todas as medidas necessárias à garantia da salubridade e à segurança do local até que todas as crianças, adolescentes e gestantes sejam encaminhados para local onde a moradia digna seja garantida, devendo encaminhar ao Juízo, em 10 dias, a relação das providências adotadas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*);

INDEFIRO o item "C" de fl. 16, porquanto a desocupação do imóvel já é objeto de ação própria, inclusive com decisão proferida em segunda instância.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador CUSTODIO DE BARROS TOSTES, relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0004477-37.2018.8.19.0000, dando-lhe ciência desta decisão.

Cite-se o MUNICÍPIO na pessoa de seu Procurador.

Notifiquem-se pessoalmente o Prefeito e os senhores Secretários Municipais de Fazenda e de Assistência Social e Direitos Humanos.

Os mandados deverão ser cumpridos pelo Oficial de Justiça de plantão na 1ª VIJL da Capital.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito